



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 501/2021 - GAB

Em 03 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 033/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 033/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 033/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que pela incompatibilidade com a Constituição Federal e Estadual, diante da sua inconstitucionalidade material, não trazendo nenhuma circunstância de peculiaridade local diferente do que já foi regulamentado em âmbito estadual, que justificasse uma edição de lei municipal, decidiu **VETAR TOTALMENTE o PL nº 085/2021**, nos termos do § 2º do artigo 57, da L.O.M., c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 085/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 15 de setembro e 05 de outubro do corrente ano, em que "Dispõe sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto."

Inicialmente cumpre destacar que o presente parecer debruça-se unicamente sobre aspectos técnico-jurídicos pertinentes à análise de sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal, possuindo natureza meramente opinativa e não vinculante, competindo ao Chefe do Executivo, devidamente auxiliado por seu Gabinete, a análise da conveniência e oportunidade quanto à sanção ou veto do PL sob análise.

Verifica-se que o objeto do presente PL tem por objetivo proibir o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto, por meio de uma lei municipal.

Contudo, a pretexto do exercício da competência concorrente para legislar sobre a matéria objeto deste PL, essa competência foi plenamente exercida pelo Estado do Rio de Janeiro, com a edição da Lei Estadual nº 3.579/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida nos autos da ADI 3.470 julgada no ano de 2017.

No tocante à competência concorrente para legislar sobre o tema em debate, a Constituição determina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...);

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Já a competência dos Municípios é definida no artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quando a Constituição Federal diz, no inciso II do artigo 30, que o Município poderá suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a autorização constitucional possui contornos definidos: a legislação deverá suplementar, ou seja, acrescentar de modo adicional, visando atender circunstâncias peculiaridades locais, nos moldes firmados no inciso I do artigo 30.

Contrario sensu, a competência suplementar dos Municípios não permite que eles legislem sobre qualquer matéria e em qualquer caso.

Considerando que o PL Nº 085/2021, tem por objeto proibir o uso do amianto em materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil no âmbito do Município de Rio das Ostras, observa-se que a atividade legislativa **não observou os limites constitucionalmente fixados para sua edição.**

O presente PL não está suplementando a legislação federal nem a Estadual, nem tratando de assunto de interesse local, assim considerado como aquele notoriamente local, dada sua circunstância ou mesmo sua própria essência.

Considerando que a Lei Estadual nº 3.579, de 07 de junho de 2001, ao proibir o uso do amianto em todo o território do Estado do Rio de Janeiro exerceu, de maneira plena, sua competência legislativa *concorrente*, como bem reconheceu o próprio STF, ao julgar a ADI 3.470.

Embora a justificativa apresentada pelo legislador tenha sido a existência de eventual lacuna a ser preenchida pela lei municipal, o Município somente poderia legislar sobre a matéria para *suplementar* a legislação federal ou Estadual (art. 30, II da CF/1988).

Ocorre que o PL nº 085/2021 não apresentou qual seria a circunstância local peculiar, predominante apenas no Município de Rio das Ostras, a autorizar a edição de lei municipal em *suplementação* à lei estadual, já que ambas tratam exatamente do mesmo tema, ou seja, o legislador municipal **em nada suplementou a legislação estadual**, sendo o PL nº 085/2021 totalmente inapto a regulamentar a matéria por ele tratada, sendo totalmente desnecessária ao ordenamento jurídico.

Na preciosa lição do Ministro Gilmar Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. **Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.** É que a *presunção de liberdade*, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um *regime legal mínimo*, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ser, pois, *um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis.* "



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Mais adiante o Ministro completa, quando trata da densidade da norma jurídica:

A generalidade e a abstração constituem apanágio da lei. Esses Atributos concorrem para uma maior inteligibilidade da lei, facilitando a sua aplicação a uma universalidade de situações e pessoas. O princípio da reserva legal exige não só expressa autorização legislativa para intervenção no âmbito dos direitos individuais, mas pressupõe também que a previsão legal contenha uma disciplina suficiente concreta (*densa, determinada*). É essa *densidade suficiente* que, de um lado, há de definir as posições juridicamente protegidas e de outro, pautar a ação do Estado.

Portanto, muito embora o Município também possua competência concorrente para legislar, em caráter suplementar, matérias que sejam de interesse eminentemente local, para que o Município possa exercer essa competência, deverá demonstrar a presença inequívoca daquilo que nomeio como justa causa para legislar, demonstrando inequivocamente a necessidade de intervir na esfera privada do indivíduo a justificar reger sua conduta individual.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 085/2021, nos termos do § 2º do artigo 57, da L.O.M., c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, pela incompatibilidade com a Constituição Federal e Estadual, diante da sua inconstitucionalidade material, não trazendo nenhuma circunstância de peculiaridade local diferente do que já foi regulamentado em âmbito estadual, que justificasse uma edição de lei municipal.

Rio das Ostras, 03 de novembro de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

